

**AVULSO NÃO  
PUBLICADO  
REJEIÇÃO NA  
COMISSÃO DE  
MÉRITO**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 5.408-A, DE 2013**

**(Do Sr. Major Fábio)**

Dispõe sobre a obrigação de empresário e de responsável por sociedade empresarial do comércio de materiais elétricos fornecerem informações a consumidores; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela rejeição (relator: DEP. WALTER IHOSHI).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **S U M Á R I O**

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º Ficam o empresário e o responsável por sociedade empresarial do comércio de fios, cabos, condutores elétricos, chaves elétricas, lâmpadas, interruptores, tomadas e similares obrigados a fornecerem avisos, orientações e instruções básicas adequadas sobre instalações elétricas residenciais, em conformidade com as normas técnicas brasileiras, aos consumidores que adquirirem produtos nos respectivos estabelecimentos.

Art. 2º A inobservância do disposto no art. 1º desta lei sujeita o infrator às penalidades previstas no art. 56 da Lei nº 8.079, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Apesar da veiculação de campanha educativa pelo governo no período que antecedeu à adoção, em 2007, do padrão brasileiro para plugues e tomadas, a grande maioria da população desconhece as razões e benefícios da medida. A ignorância sobre aspectos técnicos de instalações elétricas e de ligações de aparelhos eletrodomésticos em tomadas é fator de risco para população. O Poder Público, após anos de discussão com as partes envolvidas, promoveu alteração no padrão das tomadas para aumentar a segurança do consumidor. Mas, muitas pessoas desconhecem o novo padrão e, ao comprarem um eletrodoméstico, chegam a adaptar o cabo do aparelho novo para poder usá-lo nas tomadas antigas de suas residências.

Esta proposição tem por objetivo sanar a ausência de informações importantes para os usuários, pela criação da obrigatoriedade de os varejistas do segmento comercial de materiais elétricos esclarecerem os consumidores sobre as necessidades de adaptações e trocas necessárias para o bom estado das instalações e do funcionamento dos equipamentos em seus lares.

Pela importância e interesse social da norma legal pretendida, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2013.

Deputado **MAJOR FÁBIO**  
**DEM/PB**

|                                                                                             |
|---------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA<br/>COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p> |
|---------------------------------------------------------------------------------------------|

**LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá  
outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I**  
**DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

.....

**CAPÍTULO VII**  
**DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**

.....

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

- I - multa;
- II - apreensão do produto;
- III - inutilização do produto;
- IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
- V - proibição de fabricação do produto;
- VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;
- VII - suspensão temporária de atividade;
- VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;
- IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;
- XI - intervenção administrativa;
- XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante

procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.656, de 21/5/1993](#))

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.703, de 6/9/1993](#))

.....

.....

## **COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 5.408, de 2013, de autoria do ilustre Deputado Major Fábio, obriga o empresário e o responsável por sociedade empresarial do comércio de fios, cabos, condutores elétricos, chaves elétricas, lâmpadas, interruptores, tomadas e similares a fornecerem avisos, orientação e instruções básicas adequadas sobre instalações elétricas residenciais aos consumidores que adquirirem tais produtos nos respectivos estabelecimentos.

Sujeita os infratores da norma acima às penalidades previstas pelo art. 56, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Na justificação apresentada, o Autor salienta que, apesar da campanha educativa realizada pelo Governo, antecedendo a adoção, em 2007, do padrão brasileiro para plugues e tomadas, a maioria da população desconhece as razões e benefícios da medida, o que é fator de risco.

Considera então a necessidade da emissão de norma legal para sanar o desconhecimento daquelas informações, tão relevantes para a segurança da população.

Nos termos regimentais (art. 24, II), compete-nos manifestar sobre o mérito da proposição.

## II – VOTO DO RELATOR

Reconhecendo a nobre intenção do Autor em proteger os consumidores de material elétrico, consideramos sua proposta inviável por criar uma inversão de atribuições, ao transferir para o empresário do comércio a obrigação de fornecer instruções sobre utilização dos produtos vendidos.

Não é exigida nenhuma capacitação técnica ao empresário do comércio de material elétrico. Assim, entendemos que seria inadequado obrigá-lo a prestar orientação técnica. Na aquisição de material elétrico, supõe-se que o mesmo seja aplicado por profissional habilitado, o que ocorre com relação a produtos eletrodomésticos. Também neste caso seria inadmissível a suposição de que os empresários do setor ou vendedores estariam aptos a orientar sobre a instalação de um aparelho de ar condicionado, como exemplo.

Todos os produtos elétricos e eletrônicos são acompanhados de manuais de instalação destinados a profissionais habilitados. Desta forma, somos de opinião que imputar esta obrigação aos empresários, principalmente o pequeno comerciante que não possui estrutura para suportar mais essa imposição, seria fator desmotivador do exercício empresarial, sem trazer qualquer benefício ao consumidor.

No caso do padrão brasileiro de plugues e tomadas todos estão informados sobre sua adoção, mesmo porque não existem produtos em padrão diverso, pois a indústria foi proibida de sua fabricação e comercialização. Assim, a nosso ver, cabe ao órgão normativo, no caso o INMETRO, a realização de campanhas de esclarecimentos à população.

Pelo acima exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.408, de 2013.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2013

Deputado Walter Ihoshi  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 5.408/2013, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Walter Ihoshi.

Estiveram presentes os Senhores Deputados José Carlos Araújo - Presidente; Eli Correa Filho e Roberto Teixeira - Vice-Presidentes; Carlos Souza, Chico Lopes, Fernando Coelho Filho, Francisco Chagas, Paulo Wagner, Reguffe, Antônia Lúcia, Augusto Coutinho, Deley, Nilda Gondim, Walter Ihoshi e Weliton Prado.

Sala da Comissão, em 6 de novembro de 2013.

Deputado JOSÉ CARLOS ARAÚJO  
Presidente

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|